



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 10/09/2014

ITEM 18

TC-034555/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor - Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Complexo Educacional Unificado. Responsável(is): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3º termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Louveira contra o v. Acórdão** proferido pela E. Segunda Câmara **que julgou irregular o 3º Termo Aditivo**, referente ao contrato firmado com a empresa Luxor - Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por descumprir o disposto no artigo 65, inciso I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

O motivo que determinou a decretação de irregularidade foi que o acréscimo de quantitativos de serviços e adição de outros não previstos no projeto básico e, portanto, não licitados.

O voto do relator ainda destacou:

"Embora os quantitativos acrescidos ao contrato, da ordem de 16,38%, não tenham extrapolado os limites impostos pela legislação de regência, conforme ficou demonstrado na instrução, neles estão embutidos acréscimos de serviços qualitativos, representados por novos itens.

Ocorre que, segundo a Lei nº 8.666/93, modificações introduzidas no projeto básico ou das especificações somente podem decorrer de situações excepcionais e supervenientes à celebração do contrato, a fim de atender a situações imprevisíveis, que não puderam ser detectadas e apuradas na época devida, visando à melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Neste caso, as alterações promovidas pelo 3º termo aditivo carecem de justificativas técnicas para o acréscimo dos quantitativos, e de demonstração precisa da ocorrência de fatos supervenientes, motivadora da introdução de novos itens de serviços, que elevaram o valor do ajuste em R\$ 1.658.682,63, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais R\$ 752.870,36 em obras e serviços novos, que não tinham sido contemplados no projeto original.

Depreende-se dos autos que a introdução de novos serviços na execução contratual foi justificada apenas para atender aos interesses da Administração e aproveitar o saldo existente na respectiva dotação orçamentária, conforme informou o setor responsável, que emitiu a nota de reserva monetária respectiva, a fim de assegurar os respectivos pagamentos.

(...)

Ademais, o 3º termo aditivo foi celebrado após a execução das obras e serviços acrescidos, atendendo à reivindicação da contratada, que demonstrou as alterações técnicas promovidas no projeto original para poder se habilitar ao recebimento dos créditos, o que constitui falha grave, porque significa que não houve o necessário planejamento à execução da obra”.

Ainda antes da publicação do Acórdão, a Advogada juntou aos autos a **Certidão de Óbito** do Prefeito responsável pela contratação, requerendo o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

A **Recorrente em suas Razões de Defesa**, em síntese, **sustenta que** as modificações contempladas no 3º Termo Aditivo foram em virtude da alteração da área de jogo para prática de futebol de salão na quadra do ginásio poliesportivo, imposta posteriormente pela Federação Paulista de Futebol de Salão.

Manifestaram-se o Ministério Público de Contas e a SDG pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, as razões recursais não são capazes de alterar o panorama anterior e afastar as falhas detectadas no voto recorrido.

Como bem disseram o MPC e a SDG, algumas alterações feitas no 3º Termo Aditivo tratam de obras e serviços novos, estranhos ao projeto originalmente licitado, denotando a falta de planejamento adequado para realização da obra.

Destaca-se ainda, o fato de que o Termo Aditivo em referência só foi formalizado após a execução das obras e serviços acrescidos, por interesse da empresa contratada.

Por fim, a multa aplicada deve ser cancelada, diante da juntada aos autos da Certidão de Óbito do Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho.

Por todo o exposto, permanecendo inalterada a situação processual, o meu voto é pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, apenas para excluir da r. Decisão combatida a multa imposta ao responsável,** ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade do 3º Termo Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

GNA